### INTRODUÇÃO

Os estudos do processo de judicialização têm maior atenção em países que atribuem ao judiciário espaço para o uso da interpretação dos dispositivos, o que pode se refletir na implementação das políticas públicas. Já no Brasil com a constitucionalização dos direitos fundamentais, este tema começa a ganhar espaço nas pesquisas científicas, influenciando diretamente o campo do Direito que diversificou as normas jurídicas, para que incidissem nas relações sociais. Repercutindo em aspectos das políticas públicas, tais como o aumento do aparato administrativo e tarefas legislativas; organização de um "sistema jurídico heterogêneo, plural e contraditório"; superação do binômio proibido/permitido atingindo conflitos "interindividuais" e políticas públicas e a fundamentabilidade do acesso. (COSTA, 2005, p.43).

E neste aspecto que o presente trabalho volta seu olhar, apresentando como objetivo refletir sobre o papel da defensoria pública na proteção do direito a saúde frente ao fenômeno da judicialização. Com este intuito, adota-se o método indutivo que tem como ponto de partida as observações particulares para, se possível, provocar generalizações e para conduzir o processo metodológico utilizar-se-á de revisão bibliográfica e de coleta de dados na Defensoria Pública da União do Estado do Paraná.

O trabalho focaliza a problemática do fenômeno da judicialização e seu papel acerca do direito a saúde, como questões de sua importância ou se deveria ser considerado um problema crônico, em especial discutir se não seria o caso de considerar esse fenômeno como necessário para a atual conjuntura social. Tendo em vista que sempre que é levantado o assunto, este é freqüentemente relacionado com o ativismo judicial, e que exerce influencia direta nas questões orçamentárias.

E na expectativa de fomentar provocações sobre os aspectos levantados o presente trabalho foi divido em tópicos. De forma que no primeiro tópico, é elaborada uma breve reflexão sobre as terminologias conceituais utilizadas na área jurídica referentes aos termos de revisão judicial, ativismo judicial e judicialização, o que irá auxiliar nas respostas do objetivo proposto. No tópico seguinte, examina-se a relação da judicialização com a saúde, quais os aspectos importantes dos direitos a saúde, será feita uma reflexão acerca da legitimidade do poder judiciário nas questões que envolvem direito e saúde, se é possível falar em aproximação da judicialização com o direito a saúde e quais as contribuições ou não da

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O termo Defensoria Pública da União será representada pela sigla DPU.

judicialização para a efetivação desse direito. No terceiro tópico é realizada a análise dos dados levantados na Defensoria Pública da União do Estado do Paraná no período de 2014 a 2015; dos pontos pertinentes a elucidar os aspectos que se relaciona com o acesso a justiça. E, por fim, as considerações finais.

# 1. BREVE REFLEXÃO CONCEITUAL: REVISÃO JUDICIAL, ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO.

O cenário Político social brasileiro vem sofrendo enormes mudanças nas ultimas décadas e a Constituição de 1988 foi um dos fatores responsáveis pelo renascimento do Direito Constitucional brasileiro, propiciando o mais longo período de estabilidade institucional da história republicana do País (BARROSO, 2007, passim). E essa estabilização tráz consigo vantagens e novos desafios a serem enfrentados, um deles denomina-se judicialização. E para que se tenha uma reflexão mais aprofundada do tema, é necessário discutir questões que envolvem o judiciário, como seu papel na proteção da Constituição, na revisão judicial, discutir sobe o ativismo e a judicialização.

No debate moderno sobre a judicialização, é comum para aqueles que defendem a prática de dizer que a única alternativa, para fazer-se valer os ditames constitucionais e que o desejo de tomar decisões equilibradas combinadas com a intenção de condenar situações em que indivíduos desprovidos de gozo de seus direitos sociais, poderiam defender suas causas. (WALDRON, 2009, n.p).

E em momento algum isso pode vir a ferir a soberania do Estado, mesmo porque, a soberania se caracteriza por um princípio de forma de governo e neste ponto a discussão se da na forma de jurisdição, na busca por aplicação de direitos, um estado jurisdicional seria o termo mais adequado, eis que tem como característica não a forma do uso do poder, mas sim, como estes poderes são exercitados no território. Embora, nas palavras de Maurizio Fioravante, esse ideal de estado, não seria por si só por si só suficiente para mudar a realidade, e que o mesmo não busca demonstrar as formas de atuação do estado e, sim permitir que de alguma maneira se busque a intenção de manter a paz, de associar e manter em equilíbrio as forças existentes. Dessa maneira, trazer a discussão para outras esferas questões políticas e sociais é uma forma do estado reforçar sua prática de mediação pacífica em conflitos, protegendo a integridade da estrutura plural do corpo social e, assim, evitando interpretações unilaterais e claramente majoritárias dos destinos da comunidade. (FIORAVANTI, 2004, passim).

Nas últimas décadas, o mundo testemunhou uma profunda transferência de poder de instituições representativas para tribunais, tanto domésticos, quanto supranacionais. E como citado, uma das principais manifestações dessa tendência tem sido a judicialização da política; o recurso cada vez maior a tribunais e a meios judiciais para o enfrentamento de importantes dilemas morais, questões de política pública e controvérsias políticas e a crescente importância política dos tribunais tem não apenas se tornado mais abrangente, mas também se expandido em escopo, transformando- se assim em um fenômeno diverso, multifacetado, que vai muito além do conceito (HIRSCHL, 2004, p.139-140).

Esse fenômeno da judicialização surge nos Estados Unidos com o nome de revisão judicial ou um controle constitucional em que o poder judiciário tem o dever de disponibilizar ao povo uma decisão que atenda aos preceitos constitucionais, nesse aspecto específico, relacionados às leis, definindo sua inconstitucionalidade ou não, protegendo a constituição. (WALDRON, 2006, passim).

Na defesa deste argumento de revisão judicial, o juiz não deveria limitar-se as questões legais para auxiliar sua decisão, mas também à luz de uma compreensão evolutiva em vez da estática dos direitos sociais reconhecidos constitucionalmente, muito em razão de tratar-se de um ator que não faz parte da disputa apresentada. (WALDRON, 2009, n.p).

Ampliando o ideal evolutivo de análise, a Constituição Federal do Brasil apresenta um caminho desejado pelo legislador de sua real função, quando estes apresentam no preâmbulo os dizeres;

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988).

Embora o preâmbulo não tenha forca normativa, não se deve deixar de analisar sua representatividade, quando se discute seu papel na condução da sociedade, resgatando seu conteúdo e assim interromper um processo de distanciamento que vem se firmando entre a Constituição e os cidadãos. (LEVINSON, 2006, passim).

E desse resgate, retomar a ideia de que a constituição continue sendo o compromisso fundamental que une; apesar de profundas e insuperáveis diferenças; toda a sociedade. De forma que, para cumprir a Constituição seja sempre significada e ressignificada não apenas

pelos representantes do povo, ou pelo Supremo Tribunal Federal, mas também e principalmente pelo povo. (GODOY, 2017, p.229).

Nesse aspecto, a judicialização tem se pautado em uma transferência massiva, para os tribunais, de algumas das mais centrais e polêmicas controvérsias políticas em que uma democracia pode se envolver. De certo o que é chamado de judicialização da política é mais um diagnóstico da situação do que propriamente um remédio. E muito se deve à comum confusão que se faz entre judicialização da política e ativismo judicial. (HIRSCHL, 2004, p.140,148).

Confusão que pode ser desfeita, inicialmente, nas palavras de Chester Neal Tate, que define judicialização da política como o deslocamento do pólo de decisão de certas questões que tradicionalmente cabiam aos poderes Legislativo e Executivo para o âmbito do Judiciário. (TATE; VALLINDER, 1995, passim).

Isso porque, o povo, na defesa dos interesses expressos na Constituição, passou a contar com o controle de um Poder sobre o outro; de forma que, com o sistema de freios e contrapesos se pudesse garantir, em primeiro lugar, a supremacia da Constituição, bem como, a liberdade individual, sendo possível, por exemplo, a intervenção do Poder Judiciário nos atos do Executivo ou do Poder Legislativo, a fim de se evitar a atuação abusiva na aprovação de leis ou prática de atos administrativos ilegais. Nesse sentido, ressalta-se a importância do papel dos juízes, que, por meio da jurisdição constitucional, devem garantir os Direitos Fundamentais e a proteção das minorias, de tal forma que não haja diminuição de Direitos pela vontade da maioria ou por arbitrariedades advindas dos Poderes Legislativo e Executivo. (HAMILTON; MADISON; JAY, 1788, passim)

A constituição como se verifica é documento considerado essencial para um exercício de cidadania digno, mas o porquê deste papel?

<sup>[...]</sup> a Constituição são direitos fundamentais e separação de poderes e visa em última análise à garantia dos direitos fundamentais, ainda que sejam substancialmente diversos os direitos fundamentais que a Constituição reconhece e os correspondentes deveres do Estado. Em primeiro lugar, porque sendo a democracia, na sua formulação mais simples e mais correta, o regime que funciona segundo a regra da maioria; em segundo lugar, a esse documento que é a Constituição é atribuído, não apenas um valor moral, político, simbólico, enquanto conjunto de princípios éticos e de justiça em que a sociedade se revê, mas, sobretudo, e essa a outra notável razão do sucesso da ideia de Constituição, a Constituição é Direito, é norma jurídica vinculativa, é lei, é a lei fundamental que regula o funcionamento dos órgãos do Estado e dos poderes públicos e que, acima de tudo, lhes impõe todo um conjunto de deveres relativos à garantia dos direitos constitucionais. Em Estado de Direito, com separação de poderes, a resposta a este conjunto de interrogações é: através de um poder judicial independente. (NOVAIS, 2014, p.22).

E quando se busca um sentido mais clássico para Constituição, ordinariamente se encontra os preceitos de kelsen que diz; "a Constituição, lei, regulamento, ato administrativo e sentença, ato de execução, são simplesmente as etapas típicas da formação da vontade coletiva no Estado moderno." (KELSEN, 2003, passim), de maneira geral os entendimentos se convergem, embora os conceitos possam ser verificados como, um mais social e outro técnico.

Assim, uma constituição não precisa ser vista como uma tentativa de estabelecer pontos fixos, mas como uma possibilidade de melhorar a tomada de decisão baseada em regras, e de que as práticas de revisão judicial não sejam rotuladas somente como afronta aos poderes, mesmo porque, um dos argumentos que defendem a prática da judicialização é que suas práticas sirvam como veículos para o a proteção de minorias entrincheiradas ou transitórias contra os preconceitos e excessos majoritários das legislaturas democráticas. (WALUCHOW, 2005, passim)

Já a visão de Vanberg (2005, passim) apresenta o entendimento sobre a revisão constitucional em que considera a necessária coroação do estado de direito, definida como o poder dos órgãos judiciais de definir incompatíveis os atos legislativos ou administrativos ordinários se conflitantes à constituição, surgiu como uma quase universal característica da democracia ocidental. E de forma a contestar a alegação de que os juízes do alto tribunal são atores amplamente irrestritos, bem como a noção de que os tribunais constitucionais carecem de legitimidade democrática, e reforça a ideia de que os juízes são influenciados não apenas por considerações jurisprudenciais e suas preferências políticas, mas também por preocupações estratégicas.

Embora os aspectos iniciais levem a defesa dos processos de revisão judicial e até mesmo da própria judicialização, este entendimento não é unânime como se verificou anteriormente, existindo outros autores que apresentem suas críticas, principalmente por ser considerada inadequada como um modo de decisão final em uma sociedade livre e democrática.

Sendo esta preocupação explicitada por Jeremy Waldron (2006) quando diz que;

"O assunto é sobre as discordâncias sobre direitos. Porque os direitos são importantes, é igualmente importante que os façamos bem e, por isso, temos de levar a sério as razões relacionadas com o resultado. As respostas erradas podem ser toleráveis em questões de política; mas em questões de princípio, se a resposta errada for dada, então os direitos serão violados. A incapacidade de incluir direitos positivos pode alterar (ou distorcer) a compreensão dos juízes dos direitos que são

incluídos. Os juízes podem dar mais peso aos direitos de propriedade ou à liberdade de contrato, digamos, do que seria se a propriedade e a liberdade de contrato foram postuladas ao lado de direitos de bem-estar explícito. E dando-lhes maior peso pode levar os juízes a derrubar estatutos que não devem ser derrubados, estatutos que estão tentando compensar a deficiência e implementar pela legislação os direitos que não se registraram nas formulações da declaração de direitos. Ocorre que muitas vezes os juízes tentam justificar decisões controversas citando precedentes ambíguos, em vez de suas verdadeiras razões por trás de fórmulas iluministas e citações emprestadas de casos anteriores. E freqüentemente finja que eles não estão fazendo próprios julgamentos políticos, e que suas decisões foram forçadas sobre eles por detalhes textuais ou fatos históricos." (WALDRON, 2006, passim)

E é em razão dessas considerações que comumente são confundidos os conceitos de revisão judicial, judicialização e ativismo judicial, nessa construção, em especial na defesa da judicialização que será considerada necessária para o caso da saúde mais a frente, é pertinente demonstrar o que Garapon (1998) entende como Ativismo Judicial;

"o ativismo começa quando, entre várias soluções possíveis, a escolha do juiz é dependente do desejo de acelerar a mudança social ou, pelo contrário, de travá-la. Portanto, é importante não confundir alhos com bugalhos: Judicialização é uma coisa; ativismo judicial é outra. A conseqüência da excessiva judicialização pode ser um aumento das decisões ativistas. E mesmo sem judicialização, podemos ter decisões ativistas. Na raiz, os fenômenos são distintos. De todo modo, o aumento da judicialização opera como contrapartida ao aumento da responsabilidade no julgamento. (GARAPON, 1998, p.172).

E é esse desejo de mudança social por uma decisão individual que amplia as dúvidas e receios sobre esse instituto, e esse comportamento apresentado pelos juízes, que de certa forma se reflete no querer exercer a justiça através de seu olhar, que Hirschl (2004) denomina "juristocracia",

A ampla judicialização da megapolítica reflete o desaparecimento da doutrina da "questão política" e impõe um sério desafio à tradicional doutrina da separação de poderes. Essa tendência marca a transição para o que chamei de "juristocracia" — um fenômeno abrangente que nenhum teórico constitucional sério, nos Estados Unidos ou no exterior, pode ignorar. [...] o envolvimento sem precedentes dos tribunais em decisões políticas substantivas é difícil de ser reconciliado com alguns dos princípios fundamentais da teoria constitucional tradicional. (HIRSCHL, 2004, p.172)

Ocorre que no Brasil, nessas últimas décadas, observa-se um olhar diferenciado para a área jurisdicional, a população em geral, começa a enxergar o judiciário como uma possibilidade de resolver seus conflitos, em especial por aqueles que até então não tinham acesso ao sistema jurisdicional. Por outro lado, a possibilidade de preservar direitos fundamentais de tipo coletivo ou social mediante mecanismos judiciais pressupõe que tais

direitos tenham sido previamente positivados (ARANTES, 1999, p.84,93), e por isso devem ser assistidos pelo poder judiciário.

Da discussão apresentada, pode se dizer que os institutos de revisão judicial e ativismo judicial, focam-se mais precisamente na seara formal das questões constitucionais, se seus dispositivos são compatíveis ou não com a constituição, sendo o ativismo judicial a vontade de se intervir de forma mais direta no contexto social, esse poder dos tribunais para rever a constitucionalidade das leis elaboradas e sancionadas pelos órgãos democráticos é uma característica central das democracias constitucionais modernas (GODOY, 2012, p.134), o que não se aplica diretamente a questão de judicialização que é voltada ao interesse de ter a aplicação das leis ou a efetividade de um direito fundamental alcançado.

#### 2. A JUDICIALIZAÇÃO E A SAÚDE

O Estado brasileiro seguindo caminhos que buscam a efetividade dos direitos fundamentais expressos em seu preâmbulo destaca as características de um Estado social e com vistas à expansão do princípio democrático, torna-se dever do estado disponibilizar através de políticas públicas, os meios necessários para a efetivação dos direitos sociofundamentais. E essa postura de dever, gera expectativas na sociedade como bem exemplifica Luiz Werneck Vianna (1999),

"O Estado social, ao selecionar o tipo de política pública que vai adotar da sua agenda, como também ao dar publicidade as suas decisões, vinculando as expectativas e os comportamentos dos grupos sociais beneficiados, traduzem, continuamente, em normas jurídicas as suas decisões políticas. Assim, a democratização social traz à luz Constituições informadas pelo princípio da positivação dos direitos fundamentais, que estariam no cerne de processo de redefinição das relações entre os três poderes, ensejando a inclusão do Poder Judiciário no espaço da política." (VIANNA, 1999, p.20,22).

Tais expectativas em conjunto a consolidação dos direitos fundamentais pela Constituição, atreladas a maior divulgação dos meios apropriados de se dirimir os conflitos, ocorre o que CAPPELLETTI (apud VIANNA) chama o surgimento do terceiro gigante,

A mencionada "explosão" não diz respeito somente ao número de processos ou à quantidade de direitos discutidos. A ampliação da conflituosidade conduz a uma mudança de qualidade nos conflitos submetidos à jurisdição. Temos não mais simples conflitos de interesses, mas também conflito de valores. Em vez disso, os juízes passaram a se defrontar com oposições de valores: propriedade x função social, propriedade x direitos dos consumidores, propriedade x direitos ambientais e direito a terra x direitos ambientais. Situações como essas são inovadoras porque se trata, em última análise, de conflitos distributivos. Ao decidirem ações dessa

natureza, mais do que meramente resolver uma lide, os juízes estão dirimindo conflitos distributivos: distribuição de poder e de riquezas. Dessa forma, as instituições judiciárias são chamadas a arbitrar conflitos que, tradicionalmente, não integravam os seus âmbitos de competência, já que tal arbitragem competia aos ramos mais especificamente políticos do Estado (Executivo e Legislativo). (CAPPELLETTI apud VIANNA, 1999, p.20).

Ou seja, o Judiciário elevado ao mesmo nível dos outros poderes, sendo considerado o último bastião para aqueles que necessitam de imediata resposta para consolidação de seus direitos. Mesmo sendo este poder criticado quando assume esse papel, em especial razão pela falta de representatividade atribuída aos Magistrados para atuarem nas políticas públicas.

Entretanto, não cabe aqui essa crítica, haja vista que a apreciação pelo poder judiciário se da por conta da violação de direitos, o que é garantido pela constituição. Ademais, é características das democracias que a nenhum poder é atribuído maior ou menor grau de posição frente aos outros poderes, ainda, embora o judiciário não seja eleito democraticamente, nem mesmo estes órgãos que assim o são, representam de maneira completa o interesse social, pois a existência de grupos privilegiados implica uma subrepresentatividade e assim, o judiciário, complementando a efetividade dos direitos fundamentais, iniciada pelo legislativo e executivo, atua nos casos concretos com maior igualdade em razão de ter menos influência de grupos políticos. (CHUEIRE, 2009, p.51).

E no Brasil, como consequência da Constituição, há a universalização dos meios de acesso ao aparato judicial, que visa garantir a acessibilidade de todos que necessitassem da tutela estatal,

"Com a existência desses fatores de indeterminação do direito, o órgão julgador passa a ser chamado a descobrir o direito do caso concreto, não simplesmente por meio da formal subsunção do fato à norma, mas mediante valorações e a adaptação da norma à dinâmica da realidade social. Nesse sentido, o juiz fortemente vinculado à lei é substituído por um juiz modelador da vida social, com sensibilidade para captar e atender as múltiplas necessidades sociais. Os tribunais desvinculam-se, assim, das garras da estrita vinculação à lei. No entanto, é importante esclarecer que esses conceitos desvinculantes não permitem ao juiz uma total e irrestrita liberdade de julgamento. Há molduras e pautas normativas que devem ser respeitadas no momento da interpretação e aplicação do direito ao caso concreto." (VERBICARO, 2008, passim).

Dessa forma, se existe ditame constitucional que atribui ao judiciário o papel de resolver os conflitos oriundos da omissão ou lesão de direitos por parte do Estado, não há de se falar em invasão de competências, estando o judiciário legitimo para exercer tal função, como bem comenta Luiz Roberto Barroso,

"(...) a resposta será afirmativa sempre que o Judiciário estiver atuando, inequivocamente, para preservar um direito fundamental previsto na Constituição ou para dar cumprimento a alguma lei existente. Vale dizer: para que seja legítima, a atuação judicial não pode expressar um ato de vontade própria do órgão julgador, precisando sempre reconduzir-se a uma prévia deliberação majoritária, seja do constituinte, seja do legislador." (BARROSO, 2007, p.11).

E mais precisamente quanto aos direitos relacionados à saúde, o Ministro Celso de Mello, apresenta entendimento de que ao judiciário é guardada a prerrogativa de intervir, se provocado, quando o estado age de forma irrazoável, conforme decisão da ADPF 45 MC/DF:

"se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado." (STF. ADPF: 45, 2004, n.p).

Assegurando novamente a legitimidade de ingerência do Poder Judiciário na concretização de políticas públicas, a forma de organização do Estado com estrutura tripartite dos poderes que, embora independentes e autônomos, permite que o Poder Judiciário atue como limitador dos outros poderes, interpretando e aplicando as normas vigentes.

Ainda em relação aos fatores que influenciam esse fenômeno inevitável que é a judicialização, pois para cada diretriz estabelecida pelo Poder Público em relação às políticas, haverá um cidadão que não se enquadra (SCHULMAN, 2015), tem-se:

"(...) a ampliação da possibilidade de controle de constitucionalidade exercido pelo Judiciário por meio da via concentrada (ex.: ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ação de descumprimento de preceito fundamental, etc.) e pela via difusa (por meio incidentes processuais a serem julgados por de juízes monocráticos e tribunais); b) a intensificação dos mecanismos e estratégias de ampliação do acesso à justiça (ex.: Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Justiça Itinerante, Defensoria Pública, etc.); c) o incremento do poder político que as associações de magistrados passaram a exercer no contexto brasileiro de efetivação de direitos, principalmente por meio de manifestos e estratégias de pressão (ex.: Associação dos Juízes Federais do Brasil, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Associação dos Magistrados Brasileiros, etc.)." (ASSENSI, 2010, p.41).

Assim, pode ser extraído deste entendimento que ao judiciário não é permitido estar alheio ao seu dever de proteção de direitos, bem como na defesa de sua aplicação diante a

sociedade, embora neste ponto surja a indagação acerca dos limites existentes dessa atuação, entretanto tais limites são verificados quando da aplicação dos próprios princípios constitucionais que balizam o direito de pleiteá-los ou de os terem contemplado, entendimento apresentado por CHUEIRI (2009);

"O direito só pode ser considerado válido enquanto for moralmente justificado, ou seja, se baseie em princípios, sendo o principal o da igualdade – segundo o qual todos devem ser tratados com igual respeito e consideração." (CHUEIRI, 2009. p.49).

Dessa feita, não à necessidade de se discutir a legitimação do judiciário em julgar as demandas relacionadas aos direitos fundamentais, bem como o teor de suas decisões, visto que essas decisões devem ser fundamentadas nas regras e princípios constitucionais. E é nesse cenário que a judicialização tem sofrido forte ataque, sendo atrelado a este fenômeno como sendo uma das causas da morosidade dos julgamentos e a causa de desordem financeira nos orçamentos da área.

Esses argumentos foram levados em consideração pelo poder judiciário, de forma que o Supremo Tribunal Federal – STF promoveu no ano de 2009 a audiência publica nº 04 para discutir a respeito da judicialização da saúde, juntamente com técnicos da saúde, juristas e membros da sociedade. Tendo a pretensão não só de organizar os paramentos dos julgados, o próprio fenômeno da judicialização e em especial discutir o principal direito fundamental envolvido, a vida. Que segundo Gilmar Mendes:

"esta Audiência Pública distingue-se das demais pela amplitude do tema em debate. Todos nós, em certa medida, somos afetados pelas decisões judiciais que buscam a efetivação do direito à saúde. O fato é que a judicialização do direito à saúde ganhou tamanha importância teórica e prática que envolve não apenas os operadores do direito, mas também os gestores públicos, os profissionais da área de saúde e a sociedade civil como um todo." (STF - Audiência Pública nº4. 2009, n.p).

Ao mencionar os reflexos das decisões a vários atores da sociedade, é atribuída a judicialização da saúde um novo status, que não se resume ao simples reflexo jurídico estrutural e sim reflexo direto a vida do cidadão envolvido, visto que, cada dia de espera por uma decisão, pode gerar consequências irreversíveis ao seu estado vital.

## 3. O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA E OS REFLEXOS NA JUDICIALIZAÇÃO.

É preciso insistir no fato de que as responsabilidades do Estado conjuntamente à positivação dos direitos a saúde, conferem a este direito o status de fundamental, mas, embora de suma importância, na prática não necessariamente é garantido. É essa realidade de negligência que abre espaço nas pautas judiciais, bem com, evidenciam as dificuldades do acesso ao aparato jurisdicional. Esse movimento gera efeitos na análise da amplitude e a extensão dos poderes dos órgãos jurisdicionais, em uma palavra: a justiciabilidade² (MENDONÇA, 2012), notadamente no que diz respeito à tutela de direitos fundamentais (TORRES et al, 2011, p.15,16). E é esta justiciabilidade da tutela do direito a saúde que se busca consolidar de maneira universal em uma sociedade cidadã e democrática, que de fato preza pela solidariedade entre as esferas políticas e sociais de maneira plena e integral.

A mais das vezes, convém assinalar que a redemocratização do país deu à doutrina especializada a oportunidade de desenvolver o acesso aos órgãos Judiciários em si mesmos e na esteira desta redemocratização, a Constituição Federal de 1988 reconhece em seu art. 6º o direito à Saúde como sendo um direito social e em seguida em seu artigo 196 estabelece a Saúde como um dever do Estado, delegando tal responsabilidade a todos os entes federados.

Compreende-se, que o processo sendo o poder, este seja um elemento de legitimação externa contribuindo para a aceitação democrática da justiça do Estado e neste contexto, a pedra basilar informadoras do exercício do poder é caracterizada pela juridicidade<sup>3</sup> (CANOTILHO apud DEZAN, 2013) e jusfundamentalidade<sup>4</sup> (BIELSCHOWSKY, 2015). Conceitos estes que caracterizam uma democracia mais participativa, que permite aos indivíduos possibilidades de reivindicarem seus direitos lesados ou ameaçados.

Sendo assim, os entes federados não devem permanecer inertes diante seu dever de proteção e busca por alternativas para uma maior participação popular, e nessa busca, surge à iniciativa das Defensorias Públicas como instituição de acesso e melhora nesse processo de judicialização, e em razão dessa perspectiva, torna-se essencial depreender um olhar mais aprofundado sobre esta instituição.

<sup>3</sup> CANOTILHO acentua que o direito se compreende como um meio de ordenação racional e vinculativa de uma comunidade organizada para cumprir essa função ordenadora, estabelece regras e medidas, prescreve forma e procedimentos, o direito é, simultaneamente, medida material e formal da vida coletiva. (apud DEZAN, 2013).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ao se empregar o vocábulo "justiciabilidade" dos direitos fundamentais, o objetivo não é explicitar os requisitos para acesso à justiça ou para o exame do mérito da ação e sim o requisito para o acolhimento, pelo mérito, da pretensão da tutela jurisdicional dos direitos fundamentais sociais, ou seja, a efetiva existência do direito fundamental social tutelável. (MENDONÇA, 2012).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Do ponto de vista da teoria jurídica se daria pela razão de ser e fundamento teórico da própria definição de direitos fundamentais, quais sejam: direitos fundamentais como todos aqueles direitos que são atribuídos universalmente a todos enquanto pessoas, enquanto cidadãos ou enquanto capazes de agir, essa definição seria estipulativa ou convencional, tais quais outros institutos e definições da Teoria do Direito como direito subjetivo ou ato jurídico. É definição estrutural ou formal, diz o que são os direitos fundamentais, mas não quais são ou quais deveriam ser de fato garantidos. (apud BIELSCHOWSKY, 2015).

Ocorre, que nas ações relacionadas ao direito a Saúde denota uma constante variável sobre a judicialização, lesão ao direito a saúde e o acesso à justiça sendo claro o consenso de que o direito a Saúde é fundamental e deveria atender a todo o cidadão.

E, com efeito, a questão de saber a amplitude e a extensão dos poderes dos órgãos jurisdicionais, em uma palavra: a justiciabilidade, notadamente no que diz respeito à tutela de direitos fundamentais. É evidente a preocupação em evitar que barreiras consideradas iníquas (econômicas, sociais, etc.) impeçam a tutela dos direitos (TORRES, et. al. 2011. p.14).

Muito embora o artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, estabeleça que todo indivíduo, brasileiro ou estrangeiro, possui o direito fundamental de acesso à justiça, ainda que não tenha condições financeiras de pagar um advogado particular.

[...] Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (BRASIL, 1988).

Importante destacar o fato de a expressão utilizada ser a 'assistência jurídica' que vem a ser mais ampla que assistência judiciária, a assistência jurídica consiste na consultoria, auxílio extrajudicial e assistência judiciária (NERY JUNIOR, 2014, passim). Nesse caso, o Estado Brasileiro tem o dever de garantir à pessoa que necessite a ampla e gratuita assistência jurídica, por meio da Defensoria Pública, Instituição criada especialmente para esse fim.

O que ressalta a importância de tecer alguns comentários sobre esta instituição, que figura como uma alternativa de diminuição da desigualdade deste acesso. A Defensoria Pública foi criada pelo artigo 134 da Constituição Federal de 1988 com a missão de garantir o acesso à justiça das pessoas carentes, prestando assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, por intermédio dos Defensores Públicos Federais, a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

A assistência jurídica judicial engloba o ajuizamento de ações, a apresentação de recursos aos Tribunais e a defesa em processos cíveis ou criminais perante o Poder Judiciário. A assistência jurídica extrajudicial compreende a orientação e o aconselhamento jurídicos, feitos pelo Defensor Público, além da conciliação e da representação do assistido junto à Administração Pública. A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organiza a DPU e estabelece que os Defensores Públicos Federais atuem na Justiça Federal, na Justiça Militar, na Justiça Eleitoral, na Justiça Trabalhista, nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal, além dos Juizados Especiais Federais (DPU, História da DPU - on-line).

Pela amplitude estabelecida na competência de atuação das Defensorias, é notória a importância que esta instituição vem ganhando frente às camadas mais hipossuficientes da população. Essa parcela de cidadãos, com recursos escassos vem em uma crescente formando um contingente de pessoas necessitadas que busquem o atendimento e orientação de um advogado ou defensor.

Observa-se que a atuação da Defensoria é ampla, sendo uma das áreas de principal atuação a da Saúde, consubstanciada em especial pelo dever do Estado em garantir o direito de todos à Saúde. Porque quando o Estado falha ou se omite em seu dever, surge o direito do indivíduo de exigir-lhe a prestação. E é deste surgimento de direito que se deflagra a importância Constitucional da Defensoria Pública ao atuar na representação da pessoa carente que necessite de determinada ação positiva do Estado, assim, contribuindo para o exercício pleno da cidadania, buscando uma maior dignidade para esses cidadãos. E cidadania nesse caso vem a compreender um conjunto de direitos que são reconhecidos a uma pessoa pelas leis de seu país; não só na defesa do direito à Saúde, mas em todos os direitos estabelecidos na Constituição, em especial os direitos e deveres individuais e coletivos consagrados no art. 5.º da Constituição Federal, mais especificamente, na parte que trata dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Esses direitos fundamentais, ao serem garantidos pelo Estado, marcam a passagem do indivíduo a cidadão. Ele passa a ser membro de uma sociedade; assume os deveres que ela lhe impõe, mas também é beneficiário dos direitos que lhe são atribuídos (DPU, Cartilha DPU. n.p).

A cidadania constitui um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1.º, II, da Constituição Federal.

[...] A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania. (BRASIL, 1988).

Verifica-se, assim, que a aquisição de direitos e a consciência da cidadania constituem uma conquista do Estado Democrático de Direito. São valores que influenciam na vida de todos os cidadãos, principalmente, os considerados pobres. Porém, é necessário que seja proporcionado condições indispensáveis para o pleno exercício da cidadania, como o trabalho, o salário digno, condições de zelar pela Saúde, ter uma vida digna, dar e ouvir opiniões.

Apesar de todas as garantias asseguradas pela Constituição, essas garantias são efetivadas por meio do processo, que é o instrumento técnico e público para a efetivação de

direitos, por meio do Poder Judiciário. Com base nesse processo, as pessoas procuram satisfazer seus interesses e conquistar o que lhes é de direito, mas existem empecilhos que dificultam o acesso à Justiça, conseqüentemente, o bom desenvolvimento do trabalho da Defensoria (BRANDÃO, 2011).

Observa-se que a DPU foi concebida como uma instituição imprescindível para a plena atuação do Estado como pacificador dos conflitos surgidos entre os cidadãos. Por meio desse órgão, as pessoas podem obter a solução para seus litígios junto ao Poder Judiciário. Na verdade, acaba assumindo um papel social, porque permite aos cidadãos o acesso ao direito e à justiça, tendo surgido como alternativa para igualar valores e melhorar a aplicação da justiça.

Sendo esse papel social evidente, quando observado os parâmetros de presunção da hipossuficiência. A DPU ciente de sua importância presume economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos ou de 4 salários mínimos quando o núcleo familiar for composto por mais de 6 pessoas, tendo assim direito à assistência jurídica gratuita. E na hipótese de a renda familiar ultrapassar os valores estabelecidos, para obter a assistência gratuita, o indivíduo deverá comprovar gastos extraordinários, como despesas com medicamentos, material especial de consumo, alimentação especial, comprovando assim os requisitos necessários a assistência na Defensoria.

Destaca-se que a DPU é uma instituição decisiva na democracia brasileira. Ela é a responsável pela promoção da cidadania e salvaguarda das expectativas de realização dos ideais de justiça. Essa importante missão foi conferida à DPU por meio da Constituição Federal, que a qualifica como "instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados". Assim, a garantia do conhecimento dos direitos dos necessitados, bem como a defesa desses direitos é o próprio sentido da existência da DPU.

A Defensoria Pública afirma-se como instrumento de defesa de direitos e instituição indispensável na busca da justiça social e empreende diversas ações visando garantir aos cidadãos o acesso à justiça e ao sistema de garantia de direitos, por meio da prestação da assistência jurídica integral e gratuita. A quantidade de atendimentos aos assistidos é apurada considerando os atendimentos realizados em todos os órgãos de atuação da DPU.

A quantidade de atendimentos realizados aos assistidos em âmbito nacional no período de janeiro/2011 a dezembro/2015 se apresenta desta maneira: dez/2015: 1.588.393; dez/2014: 1.662.257; dez/2013: 1.473.176; dez/2012: 1.207.259; dez/2011: 1.275.771, sendo

que deste total nacional, quando dividido por atendimentos aos assistidos por tipo de pretensão, no mesmo período tem-se que 6% desses atendimentos são relacionados a demandas de Saúde e medicamentos (DPU, estudos técnicos, 2015).

Embora os dados apresentados já demonstrem uma visão estratégica do impacto dessas ações, uma análise mais próxima da realidade fez-se necessária. Procedeu-se então, o levantamento dos processos representados pela Defensoria de uma maneira mais generalizada, e após, realizou-se um recorte mais específico.

O que conduz o presente estudo a buscar como amostra para análise uma unidade de atendimento da Defensoria Pública, elegendo-se o a unidade do Município de Curitiba do Estado do Paraná, as razões para esta escolha são de ordem prática, pela facilidade do acesso a unidade tendo em vista que o estudo de maneira física está sendo redigido no mesmo Município.

Prosseguindo com o estudo, tendo como recorte especifico a amostra da unidade da Defensoria Pública da União de Curitiba, em visitas ao local, devidamente autorizadas pelo Defensor-Chefe, foram realizados os levantamentos de dados tomados como recorte os processos da área cível especificamente relacionado à pretensão Saúde, para apresentar um cenário mais regional dessa demanda. O levantamento de dados foi realizado por meio do programa interno da Defensoria para abertura das pretensões, o chamado SISDPU, filtrado especificamente para as demandas cíveis, e em seguida as demandas de Saúde.

Nota-se, porém que esta é uma análise quantitativa do montante bruto das demandas, não foram utilizadas variáveis mais específicas, sendo esta uma pretensão futura. Os dados coletados no sistema da unidade da DPU de Curitiba são referentes ao período de 01/01/2014 até 24/06/2015. Dentro desse período a DPU Curitiba atendeu no cômputo geral, abrangendo todas as matérias, cível, criminal e previdenciária de 2ª categoria, que seria o atendimento inicial, ou seja, a primeira vez que o assistido tem contato com a DPU; levantado um total de 6.257 processos de atendimentos abertos.

Desse total, desconsideraram-se os processos arquivados ou que não apresentavam movimentações há mais de um ano, totalizando 2.619 processos em andamento no período aludido. Refinando a pesquisa, verifica-se que do total geral dos processos abertos, 2.444 processos eram referentes à área civil, sendo que desses 1.180 continuavam em andamento.

E do total de processos abertos identificados da área cível, tem-se que 746 processos foram referentes à área da Saúde e desses 413 continuavam em tramitação<sup>5</sup>, e a análise destes

-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> processos em curso, que aguardam movimentação judicial, administrativa ou do assistido ou tutelado pela DPU

dados apresenta que, o total de processos abertos referentes à área da Saúde, representa 12% do total de processos abertos de todas as áreas e 30% dos processos abertos da área cível.

Quando analisados os processos em tramitação, identifica-se que os processos de SAÚDE tramitando a partir de 01/01/2014 representam 35% dos processos CÍVEIS tramitando no mesmo período e 16% de todos os processos de 2ª categoria<sup>6</sup> tramitando em Curitiba (no mesmo período).

Por esses dados coletados na unidade de Curitiba pode-se dizer que a Defensoria Pública cumpre um papel de importância na aproximação da sociedade civil ao Poder Judiciário, viabilizando o direito de acesso à justiça aos menos abastados.

Observa-se dessa forma que o alcance da DPU à população de um modo geral não é amplo, existem dificuldades enfrentadas, ou pela falta de incentivo e infra-estrutura ou falta de conhecimento da própria população da existência desse serviço, contudo é uma forma já em funcionamento que lida diretamente com as questões da judicialização, o que lhe confere um papel ainda mais relevante na provocação de uma maior discussão sobre o tema e das responsabilidades do estado neste ponto.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como pode ser observado a judicialização é apresentada como um fenômeno que debilita o sistema judiciário, e por isso deveria ser combatido, por questões de que vão aquém da efetivação dos direitos fundamentais, e perpassam por questões de ordem financeira.

Nota-se que este pensamento se encontra equivocado, tendo em vista a reflexão realizada dos conceitos que envolvem o assunto, quais sejam, a revisão judicial e o ativismo judicial. E desse ponto tem-se que o conceito de revisão judicial é diretamente relacionado às questões formais de constitucionalidade, que geram reflexos nas questões de validade da norma no âmbito constitucional, e não é a ultima fase desse processo, pois, encontrando-se algum dispositivo incompatível, o elaborador deste poderia ajustá-lo.

O que se difere do ativismo judicial, que em resumo pode dizer tratar-se de uma atitude do juiz, que visa ir alem do que foi provocado; ou seja, são decisões com juízo de valor que visam necessariamente efetuar mudanças no comportamento social de forma direta, através de único exemplo ou caso, sendo este o comportamento que deve ser combatido e; não a judicialização.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> 2ª categoria é a qualificação dada aos Defensores Públicos responsáveis pela abertura dos processos que geram demandas na 1ª instancia do poder Judiciário.

Importa a judicialização em um fenômeno que se origina da constitucionalização dos direitos fundamentais e principalmente em razão dos deveres tomados para si pelo estado, no que tange a forma de implementação desses direitos, por meio de políticas publicas ou outras ações necessárias; dessa forma a judicialização nada mais é do que uma ressonância do direito de ação em conjunto do direito de ter suas demandas sociais atendidas.

O acesso à justiça não pode ser considerada como catalisador desse fenômeno, haja vista ser um fenômeno de ordem social-constitucional, a este instrumento seria permitido somente à alcunha de ser um facilitador do processo de judicialização, podendo ser atrelado à crescente capacidade de se adquirir informações, de maneira oficial ou de forma pessoal, principalmente pelas redes sociais.

E nesta seara surge a figura da Defensoria, que alem de ser um instrumento importante na consolidação do acesso à justiça, adquiri importância fundamental dentre o fenômeno da judicialização, na proteção e principalmente na efetivação dos direitos a saúde, envolvendo todos os aspectos ao seu atendimento. Embora seu alcance não seja amplo, o mínimo que sua estrutura permite atender, é deveras pertinente no fomento da discussão acerca do fenômeno da judicialização e de suas reais causas, sendo as responsabilidades do estado ou do acesso excessivo ao aparato jurisdicional.

Indubitavelmente é claro a responsabilidade e o dever do estado democrático e cidadão ofertarem e buscar alternativas que reduzam as mazelas sociais. As políticas públicas devem promover a aproximação da justiça ao cidadão e principalmente que os serviços prestados sejam melhorados. É bem da verdade que, são inúmeras as soluções discutidas e apresentadas em variados estudos, de como seria possível a melhoria do acesso à justiça e a diminuição da judicialização, mas enquanto o estado não é efetivo, as universidades bem como a própria Defensoria, exercem o papel de ponte entre o judiciário e a população.

E de certo, torna-se de fundamental importância refletir sobre o papel da judicialização junto à sociedade e de que este fenômeno não começa nem termina com uma decisão judicial, com observado, é um fenômeno social que tem o condão de enfrentar questões de lesão de direitos fundamentais e de forma alguma poderia ser responsabilizado por questões de ordem orçamentária, sendo sim, um grande ponto positivo da judicialização, a cobrança direta e justa de uma postura mais ativa na execução e implementação do direito a saúde a toda população.

#### REFERÊNCIAS

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Rev. Bras. Ci. Soc. [online].** 1999, vol.14, n.39. Disponível em: <scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n39/1723.pdf>, acesso em: 01 abr. 2018.

ASSENSI, Felipe Dutra. Judicialização ou Juridicização? As Instituições jurídicas e suas estratégias na saúde. Rio de Janeiro, RJ, 2010. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-73312010000100004">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-73312010000100004</a>, Acesso em: 01 mar. 2017.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, mar./abr./maio 2007.

Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para atuação judicial. 2007. Disponível em: <a href="http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/saude/Saude-judicializacao-Luis Roberto Barroso.pdf">http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/saude/Saude-judicializacao-Luis Roberto Barroso.pdf</a>>, acesso em: 03 mar. 2017;

BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. Notas sobre a jusfundamentalidade ou apontamentos sobre o problema de todo direito ser considerado fundamental. **RIL**. Brasília a.52 n.208 out./dez. 2015 p.81-100. Disponível em: <www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517699/001055693.pdf>, acesso em: 06 set. 2017;

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. O papel da Defensoria Pública na prestação da assistência jurídica. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=9191">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=9191</a>. Acesso em maio 2016;

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a>, acesso em: 06 set. 2018.

CHUEIRI, Vera Karam de; SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. Como levar o Supremo Tribunal Federal a sério: sobre a suspensão de tutela antecipada n. 91. **Rev. direito GV**, São Paulo, v.5, n.1, p.45-66. jun. 2009. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1808-24322009000100003&lng=pt&nrm=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1808-24322009000100003&lng=pt&nrm=iso</a>, acesso: 06 set. 2018.

COSTA, Flávio Dino de Castro e. A função realizadora do poder judicial e as políticas públicas no Brasil. Brasília, DF, 2005;

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **História da DPU**. Disponível em: <a href="https://www.dpu.gov.br/assessoria-memoria/historia-da-dpu">www.dpu.gov.br/assessoria-memoria/historia-da-dpu</a>> Acessado em: 25 mai. 2016.

Justiça e Igualdade para o Povo. Cartilha da Defensoria Pública da união. (cartilha encontrada nas unidades da defensoria pública da união).

Assistência jurídica integral e gratuita no Brasil: um panorama da atuação da Defensoria Pública da União. Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização da Gestão. 2ª ed. Brasília: DPU, 2015. 124p. (Série estudos técnicos da Defensoria Pública da União; n.2). Disponível em: <a href="http://www.dpu.gov.br/images/stories/arquivos/PDF/Mapa\_dpu\_2015\_web.pdf">http://www.dpu.gov.br/images/stories/arquivos/PDF/Mapa\_dpu\_2015\_web.pdf</a> Acesso em: 01 mai. 2016.

DEZAN, Sandro Luiz. A legalidade e a juridicidade da atuação da Administração Pública na função de Polícia Judiciária e na realização da Investigação Criminal. Brasilia, 27/06/2013. Disponível em: <a href="https://goo.gl/IJG59b">https://goo.gl/IJG59b</a> acesso em: 13/09/2016;

FIORAVANTI, Maurizio. El Estado Moderno en Europa. Instituciones y Derecho. Traducción de Manuel Martínez Neira. Madrid: Trotta. 2004.

GARAPON, Antoine. **O Guardador de Promessas. Justiça e Democracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

GODOY, Miguel Gualano. de. Constitucionalismo e Democracia - uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella. São Paulo: saraiva, 2012.

<u>Devolver a Constituição ao Povo: crítica à Supremacia Judicial e diálogos institucionais</u>. 1ª Reimp. Belo Horizonte: Forum. 2017.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **The Federalism Papers:** A Collection of Essays Written in Favour of the New Constitution. Coventry House Publishing. In. Federalist no 1. General Introduction for the Independent Journal. In. Federalist no 48. These Departments Should be so far separated as to have no Constitutional Control Over Each Other. From the New York Packet. Friday, February 1, 1788.

HIRSCHL, Ran. Chapter 2 The Political Origins of Constitutionalization p.1-49. In: **Towards Juristocracy:** The origins and consequences of the New Constitutionalism. Massachusetts: Harvard University Press, 2004.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional.** Introdução e revisão técnica de Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Pontes. 2003.

LEVINSON, Sanford. **Our Undemocratic Constitution**. Where the Constitution Goes Wrong (And How We the People Can Correct It); Editora: Oxford University Press. ano: 2006.

MENDONÇA, Marilda Watanabe de. **A Justiciabilidade do Direito à Saúde**. Osasco: Edifieo, 2012. disponível em: <www.unifieo.br/pdfs/MARILDA\_WATANABE.pdf>, acesso em: 13 set. 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. Coordenadores Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 5°ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

NOVAIS, Jorge Reis. Em Defesa do Tribunal Constitucional: Resposta aos Críticos. Coimbra: Almedina, 2014.

SCHULMAN, Gabriel. **1º Fórum: A Judicialização da Saúde** – **TJPR**. Notícia fornecida por Gabriel Schulman, no 1º Fórum sobre a judicialização da saúde, em Curitiba/PR, 20 a 23 de maio de 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF: 45 DF.** RELATOR: MIN CELSO DE MELLO. DJ: 29/04/2004. DP: 04/05/2004. Disponível em: <a href="http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/343\_204%20adpf%202045.pdf">http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/343\_204%20adpf%202045.pdf</a>>, acesso em: 05 set 2018.

Audiência Pública nº 04, convocada em 5 de março de 2009. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Abertura\_da\_Audiencia Publica">http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Abertura\_da\_Audiencia Publica</a> MGM.pdf>, acesso em: 01 set. 2015.

TATE, Chester Neal; VALLINDER, Torbjörn. **The global expansion of Judicial Power: the judicialization of politics.** In: \_\_\_\_\_ (Orgs.). *The global expansion of Judicial Power*. New York: New York University Press, 1995.

TORRES, Ricardo Lobo, KATAOKA, Eduardo Takemi, GALDINO, Flavio (org.), **Dicionário de princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Campus, 2011, p. 252;

VANBERG, Georg. **The politics of constitutional review in Germany**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

VERBICARO, Loiane Prado. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil: a study about the conditions that make it possible. **Rev. direito GV [online].** 2008, vol.4, n.2, p.389-406. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-2432200800020003&script=sci\_arttext">http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-2432200800020003&script=sci\_arttext</a> Acesso em: 23 ago. 2016.

VIANNA, Luiz Werneck. A judicialização da política das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WALDRON, Jeremy. **Legislatures Judging in Their Own Cause,** 3 Legisprudence 125 (2009). HeinOnline. Licença HeinOnline disponível em: <a href="http://heinonline.org/HOL/License">http://heinonline.org/HOL/License</a>; acesso em: 01 mar. 2018

WALDRON, Jeremy. The Core of the Case Against Judicial Review. **Yale Law Journal**, v.115, n.6, p.1346-1406, 2006. Disponível em: <a href="http://www.humanities.mcmaster.ca/~walucho/3Q3/Waldron.Core%20Case%20Judicial%20Review%20Yale%20LJ.pdf">http://www.humanities.mcmaster.ca/~walucho/3Q3/Waldron.Core%20Case%20Judicial%20Review%20Yale%20LJ.pdf</a>. Acesso em: 01 set. 2018;

WALUCHOW, Wil. Constitutions as Living Trees: An Idiot Defends. Source: Canadian Journal of Law and Jurisprudence CITED: (2005) 18. Can. J.L. & Juris.